



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Palácio Dr. Heraclides Santa Helena

**APROVADO**

Em 08/10/24

LEI Nº 4.163, DE 08 DE OUTUBRO DE 2024.

Adriano dos Santos Alves  
PRESIDENTE

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ISENTAR DO PAGAMENTO DO I.P.T.U. E TAXAS COBRADAS CONJUNTAMENTE, REFERENTES AO ANO DE 2025, OS CONTRIBUINTES QUE PERCEBEREM RENDA FAMILIAR MENSAL DE ATÉ DOIS (02) SALÁRIOS MÍNIMOS E OS DESEMPREGADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA DE VEREADORES DE QUARAÍ	
PROTOCOLO GERAL	
Nº:	3830/2024
Destino:	Presidência
Entrada:	29/08/24
Hora:	11:57
Protocolista:	Silveira

EXTREMA URGÊNCIA  
10 DIAS

**JEFERSON DA SILVA PIRES**, Prefeito Municipal de Quaraí, no uso de suas atribuições legais, etc.

**Faço saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a isentar do pagamento do I.P.T.U. (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana) referente ao exercício de 2025 e das taxas cobradas conjuntamente, os contribuintes que preencherem todos os requisitos abaixo:

- a) Perceberem como renda bruta familiar mensal quantia igual ou inferior a dois salários mínimos, incluindo os desempregados, que comprovarem tal situação.
- b) Não possuírem mais de um imóvel em seu nome ou de seu cônjuge, companheiro;
- c) Não possuírem automóveis com ano de fabricação posterior a 2014, incluindo seu cônjuge, companheiro ou pessoas integrantes do grupo familiar que residam no imóvel que se pretende a isenção.
- d) Utilizarem o imóvel exclusivamente para moradia própria.

**Art. 2º** - Para o fim de obtenção de isenção de que trata esta lei deverá o contribuinte realizar inscrição no local e no período estipulados para tal, instruindo o pedido com os documentos que comprovem o preenchimento

LIDO EM PLENÁRIO  
Em: 30/09/2024

PUBLICADO NO LOCAL DE COSTUME	
DE 08/10/24	A 15/10/24
Secretaria de Administração	



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Palácio Dr. Heraclides Santa Helena

dos requisitos do artigo anterior, bem como declare, sob as penas da lei, de que preenche os requisitos para obter a isenção.

Parágrafo único – Em caso de dúvida quanto à situação do imóvel ou a condição social do requerente, o Poder Executivo poderá exigir outros documentos do contribuinte, as expensas deste, a fim de comprovar que o mesmo preenche os requisitos para obtenção da isenção.

**Art. 3º** - A Secretaria Municipal de Habitação, Planejamento, e Captação de Recursos deverá publicar um Edital em jornal de circulação local dando publicidade dos requisitos legais para a obtenção do benefício de que trata a presente lei, bem como, definindo calendário e o local para apresentação do requerimento de isenção e documentos, devendo o prazo ser no mínimo 10 (dez) dias.

**§ 1º** - A Secretaria Municipal de Habitação, Planejamento, e Captação de Recursos, através de equipes, constituídas necessariamente de pelo menos um profissional graduado em Serviço Social, deverá analisar o requerimento do contribuinte, certificando-se da veracidade do alegado, emitindo relatórios para subsidiar a comissão que analisa os pedidos de isenção.

**§ 2º** - O Prefeito Municipal constituirá uma Comissão formada de três (03) servidores detentores de cargo de provimento efetivo a fim de analisar as solicitações de isenção de que trata a presente lei, sendo que tal comissão emitirá uma listagem a ser encaminhada ao Setor de IPTU, contendo o nome dos contribuintes que tiveram o pedido de isenção deferido.

**§ 3º** - A comissão de que trata o parágrafo anterior poderá, após a realização de diligências, indeferir o requerimento de isenção, sendo que de tal decisão não caberá nenhum tipo de recurso, em qualquer área.

**§ 4º** - As equipes de que trata o parágrafo primeiro e segundo deverão fazer uma conferência "in loco", nos casos em que houver fundada dúvida acerca das informações prestadas pelo requerente.

**Art. 4º** - O Poder Executivo Municipal publicará em jornal de circulação local um Edital contendo a relação dos contribuintes que formalizarem pedido de isenção de que trata a presente lei e seus respectivos endereços, com o fim de dar conhecimento público de quem são os requerentes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Palácio Dr. Heraclides Santa Helena**

**§ 1º** - Qualquer munícipe poderá impugnar o pedido de isenção formulado por algum contribuinte, no prazo de dez (10) dias após a publicação do Edital de que trata o “caput” deste artigo.

**§ 2º** - A Secretaria Municipal de Habitação, Planejamento, e Captação de Recursos fornecerá formulário ao contribuinte que desejar impugnar algum pedido de isenção.

**§ 3º** - Quando houver impugnação de que trata o parágrafo primeiro, a Secretaria Municipal de Habitação, Planejamento, e Captação de Recursos deverá solicitar para os impugnados as diligências necessárias junto às repartições competentes, tais como Cartório do Registro de Imóveis, Detran-CRVA, com o fim de verificar a veracidade das informações prestadas pelos requerentes.

**Art. 5º** - O Poder Executivo Municipal também deverá publicar em jornal de circulação local um edital contendo a relação dos contribuintes que tiveram seu pedido de isenção indeferido, não sendo beneficiados com a isenção de que trata a presente lei.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta da dotação orçamentária da Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 7º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE  
QUARAÍ, EM 08 DE OUTUBRO DE 2024.

JEFERSON DA SILVA PIRES  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Palácio Dr. Heraclides Santa Helena**

## **JUSTIFICATIVA**

Justifica-se o presente projeto de lei em dar prosseguimento ao benefício já concedido em anos anteriores referente à isenção do IPTU para aqueles que percebem renda familiar de até dois salários mínimos. Neste caso, estaremos contemplando igualmente os desempregados com renda familiar de até dois salários mínimos.

A matéria já foi várias vezes apreciada por esta Câmara de Vereadores sendo sempre aprovada, eis que traz benefícios para uma grande quantidade de pessoas da nossa comunidade, que não teriam condições de pagar IPTU, bem como à própria municipalidade, pois desonera o cidadão de baixa renda e evita o aumento de cadastros de devedores da Prefeitura.

Pela presente, mais uma vez, estaremos buscando uma melhora nas condições de vida dos munícipes, mais especificamente das classes mais carentes.

Pelo acima exposto e tudo mais o que os dignos legisladores certamente acrescentarão, é que confio na aprovação do presente projeto de lei, garantindo as famílias mais necessitadas à isenção de IPTU e taxas cobradas conjuntamente.

**GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE  
QUARAÍ, EM 27 DE SETEMBRO DE 2024.**

**JEFERSON DA SILVA PIRES**  
Prefeito Municipal